



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

Revista de Informação Legislativa



volume 62

248

outubro a dezembro de 2025

SENADO FEDERAL



Liberdade e direitos segundo Hart: o direito natural único à igual liberdade e o problema dos direitos jurídicos fundamentais

Liberty and Rights in Hart: The Only Natural Right to Equal Freedom and the Problem of Fundamental Legal Rights

Martin Magnus Petiz¹

Resumo

Herbert Hart é conhecido no Brasil pela obra *O conceito de direito* (1961), que apresenta uma teoria juspositivista do Direito. Ele também formulou uma célebre teoria para explicar o conceito de direitos, fundada no direito natural à igual liberdade. O intuito deste trabalho é reconstruir essa teoria dos direitos com base em três textos-chave de sua obra ainda pouco abordados na teoria do direito brasileira: “Are there any natural rights?” (1955), “Bentham on legal rights” (1973) e “Natural rights: Bentham and John Stuart Mill” (1980). Hart admitiu que a sua teoria não conseguia explicar direitos de imunidade, como as imunidades estabelecidas em direitos fundamentais de Constituições rígidas; hoje eles são centrais para qualquer teoria completa dos direitos. A hipótese do trabalho é que a teoria de Hart padece por basear-se numa concepção negativa de liberdade, que remonta à tradição jusnaturalista moderna.

Palavras-chave: liberdade negativa; teoria dos direitos como escolha; teoria dos direitos como benefícios; direito natural moderno; direitos humanos.

Abstract

Herbert Hart is best known in Brazil for his book *The Concept of Law* (1961), which presents a juspositivist theory of Law. He also formulated a famous theory to explain the concept of *rights*, based on the natural right to equal liberty. The aim of this work is to reconstruct his theory of rights based on three key texts from his oeuvre that have not yet been widely analysed in Brazilian legal theory: “Are There Any Natural Rights?” (1955), “Bentham on Legal

¹ Martin Magnus Petiz é mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil; doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito na USP, São Paulo, SP, Brasil; bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, RS, Brasil; pesquisador fundador do Grupo de Pesquisa CNPq Direito & Justiça (UFRGS-USP), São Paulo, SP, Brasil. E-mail: martin_petiz@usp.br

Rights" (1973) and "Natural Rights: Bentham and John Stuart Mill" (1980). Hart admitted that his theory could not explain immunity rights, such as the immunities established in fundamental rights of rigid Constitutions, which are central today to any complete theory of rights. The hypothesis of this paper is that Hart's theory suffers due to its being based on a negative conception of *freedom*, which harks back to the modern jusnaturalist tradition.

Keywords: negative freedom; theory of rights as choice; theory of rights as benefit; modern natural law; human rights.

Recebido em 18/2/25

Aprovado em 4/9/25

DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v62_n248_p61

Como citar este artigo: ABNT² e APA³

1 Introdução

Herbert Lionel Adolphus Hart (1907-1992), ou H. L. A. Hart, é mais conhecido na academia jurídica brasileira pela obra *O conceito de direito* (1961), em que ele se compromete com uma teoria positivista e analítica do direito. O conceito de direito, segundo ele, não deveria ser identificado por referência a qualquer valor moral (Hart, 1983, p. 190-191). Essa concepção sobre a natureza da prática e o modo de se fazer teoria do direito influenciou a sua análise de outros temas, como é o caso das discussões que protagonizou sobre o conceito de direitos. Hart procura afirmar uma posição que concilie o ceticismo de Jeremy Bentham (1732-1804), para quem os direitos eram meras ficções, com o liberalismo de John Stuart Mill (1806-1873), radical defensor de direitos humanos básicos. Embora afirmasse o valor

² PETIZ, Martin Magnus. Liberdade e direitos segundo Hart: o direito natural único à igual liberdade e o problema dos direitos jurídicos fundamentais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 62, n. 248, p. 61-83, out./dez. 2025. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v62_n248_p61. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/62/248/ril_v62_n248_p61

³ Petiz, M. M. (2025). Liberdade e direitos segundo Hart: o direito natural único à igual liberdade e o problema dos direitos jurídicos fundamentais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 62(248), 61-83. https://doi.org/10.70015/ril_v62_n248_p61

da liberdade como fundante de direitos morais⁴, Hart sustentava que ter um direito moral com base em princípios morais era uma coisa e que ter um direito jurídico era outra, o que dependia de sua promulgação válida.

A cisão entre direitos morais e jurídicos leva a outra tese, pilar do seu positivismo jurídico: a da *separabilidade* entre Direito e moral. Essa tese tem um pano de fundo moral: Hart acreditava ser essencial para o valor moral da disciplina jurídica que se pudessem identificar sistemas injustos sem referência a critérios normativos. A confusão entre Direito e moral só atrapalharia a tarefa de análise crítica do direito positivo pelo teórico (Hart, 1983, p. 53). Por isso, a sua teoria dos direitos explica como se pode reivindicar a resistência à tirania e ao autoritarismo por meio do Direito, com o fim de oferecer o que ele dizia ser “os meios linguísticos” necessários para a adoção de uma postura crítica e pragmática em relação ao direito positivo (Waldron, 1999, p. 170).

Uma leitura sistemática da obra de Hart revela que ele não era tão cétilo quanto Bentham sobre a importância do conceito de direitos para o raciocínio jurídico. A sua divergência com o “mestre” assume a forma de duas proposições. A primeira: não há nada na adesão de Hart à tese da *separabilidade* que o comprometa com uma versão forte de não cognitivismo moral⁵ – corrente da Filosofia moral segundo a qual a única fundamentação objetiva aceitável para juízos de valor estaria na verificação empírica de fatos morais⁶. Afinal, Hart toma *um juízo moral como ponto de partida* para o seu positivismo jurídico. Seu intento é impor ao teórico do direito uma atitude *descriptiva* com base na afirmação de um valor – a liberdade negativa (ver seção 2) –, que não era o valor sobre o qual Bentham fundara a sua teoria do direito – a utilidade geral (ver Waldron, 2001, p. 413). A segunda divergência de Hart com Bentham é: a fundação diversa que Hart confere aos direitos morais afeta a sua teoria dos direitos? Parece evidente que Hart não se dispôs a lidar com o tema da busca de uma fundação moral para os direitos, embora a sua tese fosse descriptiva. Porém, os textos

⁴ Como explica Waldron (2015, p. 125), a ideia de que um valor seja *fundacional* de direitos humanos pode adquirir quatro sentidos: a) como questão de história ou genealogia, os direitos B derivam do valor A, que adquiriu proeminência como discurso influente em certo período; b) o valor A é a fonte dos direitos B, no sentido de que a aplicação de uma proposição derivada de A pode ser a fonte de validade de uma proposição B; c) B pode ser derivada logicamente de A, ou por dedução ou com a ajuda de premissas empíricas; e d) o valor A esclarece sobre B ou ajuda a interpretá-lo. Explica-se na próxima seção por que aqui se acredita que Hart se refere aos sentidos b, c e d concomitantemente.

⁵ Toh (2005, p. 77) atribui a Hart a adoção de uma teoria metaética não cognitivista *expressivista*. Para um *expressivista*, os enunciados normativos apenas reproduzem expressões de desejos, causadas por motivos pessoais induzidos por fatores externos, sem relação necessária com valores morais objetivos.

⁶ O não cognitivismo moral foi muito influente na primeira metade do século 20 no contexto intelectual britânico, fonte da qual bebeu Hart. A corrente parte de uma afirmação metaética de que qualquer teoria ética razoável deve ser capaz de mostrar como verificar empiricamente valores morais para afirmar a sua objetividade. Só o que poderíamos verificar no mundo com valor de verdade seriam os enunciados que descrevem sentimentos morais, expressos pela observação empírica de causas e efeitos. Os enunciados que incluem valorizações em seu conteúdo seriam meramente expressões de *attitudes* pessoais de aprovação ou desaprovação (Van Roojen, 2018). Há quem argumente que Hart não era um cétilo moral radical; no entanto, é possível crer em que Hart se tenha deixado influenciar por elementos do não cognitivismo moral, ao menos em certas áreas do raciocínio moral, como defende Dworkin (1996, p. 90-91). Hart seria um “cétilo interno”, pois exclui da possibilidade de conhecimento cognitivo juízos morais de certas áreas com base em outros juízos morais positivos que ele pressupõe.

em que ele debate sobre a teoria dos direitos de Bentham evidenciam que ele chega a um catálogo diferente de direitos, dado que os *questiona* com esteio em outro valor *fundacional*.

Neste estudo, busca-se elucidar a conexão entre a concepção de liberdade na obra de Hart como um valor objetivo e a sua visão sobre o sentido, a objetividade e o uso discursivo dos direitos morais na argumentação prática. Isso implica também explicar o papel que os direitos morais podem exercer sobre o direito positivo – um papel obviamente limitado, de acordo com Hart. Para isso, os seus argumentos decompõem-se em três artigos: “Are there any natural rights?” (1955), “Bentham on legal rights” (1973, reeditado como “Legal rights” em coletânea de 1982) e “Natural rights: Bentham and John Stuart Mill” (1980).

A hipótese é que a tese de Hart sobre os direitos morais apresenta limitações importantes, pois ele sustenta a tese do *direito natural único à igual liberdade* sob o viés de uma concepção “negativa” de liberdade, segundo a qual todo ser humano teria um direito inato à não interferência sobre a sua esfera individual de tomada de decisões. Isso o leva a defender uma teoria dos direitos jurídicos baseada na garantia de respeito às escolhas deliberadas de agentes capazes e racionais. Os seus escritos finais sobre o tema indicaram, contudo, que essa teoria o levou a um beco de que ele não pôde sair em função do seu comprometimento moral inicial. Um dos principais problemas para a sua teoria dos direitos gerado por sua posição sobre a liberdade está na incapacidade de explicar direitos jurídicos fundamentais. Muitos direitos garantidos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) permaneceriam por ser explicados – como o direito à educação básica –, pois não dependem da escolha deliberada de um agente em exercê-lo ou da afirmação da sua capacidade moral.

É notória a tese de Gallie (1956) de que conceitos políticos como *democracia* são contestáveis – tese que foi replicada por Berlin (2009) para o conceito de *liberdade*. Com isso, expõem-se também as limitações da concepção de *liberdade* como *não dominação* que influenciou Hart. Acredita-se aqui que elas podem ser encontradas em outras teorias morais influentes na atualidade (ver Taylor, 1985), com ampla penetração na teoria do direito; como não há espaço neste estudo para formulá-las, elas podem ser objeto de pesquisas posteriores. Além disso, pretende-se revigorar os “estudos hartianos” no contexto brasileiro, sobretudo no que concerne às questões de Filosofia moral a que ele procurou responder.

2 A tese do direito natural único à igual liberdade

Nesta seção, demonstra-se como o *fundamento* dos direitos segundo Hart é uma certa concepção de *liberdade* como direito geral *fundacional*. Trata-se do tema sob uma perspectiva de Filosofia moral, que antecede o tratamento da questão na esfera do Direito, pelo menos se se considera o raciocínio prático sob normas jurídicas como um campo do raciocínio prático em geral (Raz, 1990, p. 10-12).

Tanto para os defensores contemporâneos do seu conceito (Finnis, 1980, p. 198-199) quanto para seus críticos (MacIntyre, 2021, p. 118-119), a locução *direitos humanos* costuma ser vista como equivalente a *direitos naturais*, quando se entende como designativa de um conceito que prescreve ações desejáveis com base em características que todo ser humano compartilha e que o torna digno de respeito e gera, pois, deveres morais. Assim, um *direito natural* – termo utilizado para evitar confusão com as questões da doutrina constitucionalista – designa um direito geral, objetivo e derivado da própria condição humana. De um direito natural podem-se afirmar *direitos morais*, que são específicos e concretos; desse modo, de um direito à liberdade pode-se afirmar um direito natural; e, se se afirma um direito natural – de, por exemplo, não ter a correspondência privada lida pelo governo –, afirma-se um direito moral.

A fundamentação de direitos morais na natureza humana remonta sobretudo aos grandes filósofos morais modernos, como Hugo Grócio (1583-1645), Samuel Pufendorf (1632-1694) e John Locke (1632-1704). Para eles, o raciocínio moral ordinário poderia identificar direitos que todo ser humano tem e pode reivindicar em qualquer momento e lugar, inclusive com o fim de criticar práticas sociais consolidadas (Cruft; Liao; Renzo, 2015, p. 4-5). Como expõe Waldron (2015), após a Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana tornou-se o valor mais adequado para fundamentar direitos morais. Finnis, por outro lado, propõe uma fundamentação moral para os direitos naturais com base numa concepção de *vida boa*, derivada de uma concepção ética aristotélico-tomista. Fica claro, então, que discutir direitos morais inevitavelmente leva à reflexão sobre os princípios morais corretos ou capazes de definir o que cada um deve aos outros. A disputa entre diferentes propostas de fundamentação resulta em diferentes listas de direitos morais, com diferentes consequências para sua aplicação. O fato de que cartas de direitos tenham sido positivadas no âmbito internacional não afasta a importância de lidar com o tema, não só porque pode ser questionada a ideia de *fundação* para ideais políticos – assim como a ideia de *direitos morais* em si –, mas também porque a reflexão mais abstrata sobre direitos pode ter consequências pragmáticas para o convencimento de outras pessoas e a resolução de casos judiciais. A reflexão tem um valor em si mesma, e reivindicações de uma fundação para os direitos devem ser testadas (Waldron, 2015, p. 117-125).

No século passado, Hart foi um dos autores relevantes da teoria do direito a ter lidado com o tema da fundação dos direitos morais. Malgrado sua reputação no Brasil ser devida à sua teoria positivista do direito, um dos textos mais citados de sua carreira é “Are there any natural rights?” (1955), no qual defende a tese de que há *pelo menos um* direito natural: o direito à igual liberdade⁷. Uma razão importante para a ausência de maior discussão sobre o seu conteúdo talvez esteja em que ele decidiu não incluir esse texto em suas antologias de ensaios. Não há razões claras para isso, sobretudo porque seu conteúdo contribui para

⁷ “Adianto a tese de que, se existem, de alguma forma, direitos morais, existiria, portanto, pelo menos um direito natural: o direito igual de todo homem ser livre” (Hart, 2022, p. 7, 1955, p. 175).

explicar sua posição contra o paternalismo jurídico (Steiner, 2008, p. 239-240)⁸. Hart filia-se à tradição moderna de afirmação de direitos morais, dada sua defesa da liberdade como ausência de impedimentos à tomada de decisão de sujeitos racionais e capazes de escolher como levar a própria vida⁹. Ele se inspirou claramente na visão de Immanuel Kant (1724-1804) sobre o tema, embora não siga o mesmo procedimento *apriorístico* do filósofo prussiano. Sua visão sobre o tema assemelha-se à concepção de *ser humano* de John Rawls (1921-2002), que fundamenta o respeito que todo ser humano pode reivindicar em sua *capacidade para a escolha e a ação moral* com a sua concepção de dois poderes morais como capacidade para a formação e a revisão de planos de vida, de um lado, e para a sua perseguição ponderada, de outro (Rawls, 1999, p. 365).

Hart defende que apenas o direito à igual liberdade é *fundacional* e que, por isso, ele é potencialmente o único direito natural genuíno; os demais direitos morais derivariam dele (Steiner, 2008, p. 240). Ao menos *prima facie*, ele se perfaz no direito de todo indivíduo de: a) rejeitar o uso de coerção ou restrição à sua liberdade, entendida como escolha de cursos de ação e planejamento da sua vida; e b) praticar qualquer ação que não coaja, restrinja, danifique ou machuque outra pessoa. Hart depreende esse direito de dois fatos sobre a natureza humana: a) esse direito deriva da capacidade de escolha de todo indivíduo; ela existe mesmo quando o indivíduo não está em alguma sociedade ou em meio a uma relação especial com outros indivíduos; e b) esse direito não é dado aos homens por ação voluntária e não depende da vontade para vigorar (Hart, 1955, p. 175). Em conjunto, esses fatos explicam como o direito natural fundamenta a crítica e a justificação de direitos morais especiais ou direitos jurídicos, fundados no exercício de poderes convencionalmente reconhecidos a cidadãos capazes, com base em práticas sociais (Hart, 1955, p. 188-189).

O direito natural único tem força *prima facie*, pois Hart não nega que possa haver restrições justificadas ao exercício da liberdade; portanto, ele não é um *absoluto moral*. Hart (1955, p. 190-191) admitia que a *equidade (fairness)* era um critério legitimador de limites à liberdade, porque só assim se garantiria o aspecto *igualitário* do direito natural à liberdade, o que o aproxima muito da definição de Kant do “único direito inato”¹⁰. Um direito moral justifica que o seu titular limite a liberdade de outrem pelo simples fato de que a ação desejável mantém uma justa distribuição de liberdade humana (Hart, 1955, p. 178). Ele se filia a essa “tradição liberal da filosofia política” com a sua teoria dos direitos ao afirmar que “o princípio de que todos os homens têm igual direito de serem livres, por mais insuficiente que pareça, é provavelmente tudo o que os filósofos políticos de tendência liberal

⁸ Hart (1963, p. vii) define o *paternalismo jurídico* como o uso do Direito para prevenir sujeitos capazes e adultos de cometerem danos contra si mesmos com as suas escolhas.

⁹ Segundo Lopes (2021, p. 132-146), a principal virada para a tradição moderna de teoria dos direitos inicia-se com Grócio e estende-se à obra de Thomas Hobbes (1588-1679) e Pufendorf, que privilegiavam a liberdade individual como lei natural de que decorrem os outros direitos morais.

¹⁰ “A liberdade (a independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro), na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, é esse direito único, originário, que cabe a todo homem em virtude de sua humanidade” (Kant, 2013, p. 43-44).

precisavam afirmar para respaldar qualquer programa de ação, mesmo que tivessem afirmado mais” (Hart, 2022, p. 8).

Embora o conceito de *direitos* provenha de juristas e advogados (Hart, 1955, p. 177), Hart defendia que ele tem diferente sentido de acordo com o contexto – se moral ou jurídico. Ainda assim, haveria elementos comuns a esses diferentes usos, o que exige do agente que baseia sua ação no Direito “uma coerência especial no uso da força ou da ameaça de força para que se faça aquilo que é justo ou equitativo, ou que o direito de alguém a algo seja de fato garantido; pois é precisamente nessas circunstâncias que a coerção de outro ser humano se legitima” (Hart, 2022, p. 9).

Influi na posição de Hart a “concepção negativa de liberdade” definida por Berlin (2009, p. 150-151): os direitos morais adviriam da justificação do indivíduo de poder fazer, expressar ou pensar o que deseja sem ser impedido ou atrapalhado por terceiros. Trata-se de uma herança da concepção de *justiça* como *faculdade*: “poder sobre si, sobre os outros, sobre as coisas e sobre as coisas pelas promessas feitas”, presente no pensamento de Grócio e Hobbes (Lopes, 2021, p. 134). Ser livre é ter a oportunidade de fazer o que é próprio do ser humano, ao passo que, para concepções positivas de liberdade, o foco seria definir o que um agente precisa fazer para ser livre (Taylor, 1985, p. 213).

Para Hart, a liberdade é atribuída de modo igualitário num sentido formal a todo indivíduo *in abstracto* (Steiner, 1994, p. 224-228); *In concreto*, haverá sempre uma esfera de liberdade na qual ninguém pode interferir: ela é constituída de *direitos gerais*, oponíveis a todos. Se se parte de expressões que habitualmente afirmam “eu tenho um direito a...”, diz Hart (1955, p. 183), observa-se que elas ocorrem em dois tipos principais de situação: a) quando o demandante tem uma justificação especial para interferir na liberdade alheia (“tenho direito a receber o serviço prometido”); e b) quando o demandante está preocupado em resistir ou colocar-se contra alguma interferência injustificada de outra pessoa contra a sua liberdade (“tenho direito a dizer o que eu penso”).

Os direitos gerais costumam ser aplicados de modo *defensivo* contra interferências injustificadas na capacidade de escolha do agente, o que pode ocorrer de modo antecipado ou sob ameaça. Eles costumam relacionar-se tanto com a oposição à coerção injustificada, quanto à liberdade para agir sem que se oponha a ela outro direito ou dever; são exemplos disso os direitos de livre consciência e de liberdade religiosa. Entretanto, o que os torna diferentes de outros direitos é a sua *justificação*, pois ela deriva do direito natural à igual liberdade (Hart, 1955, p. 187). Afirmar um direito moral à liberdade de consciência, pois, é um direito moral derivado do direito natural *por instanciação* (Steiner, 2008, p. 240).

Assim que o agente livre se relaciona com outros agentes e exerce sua capacidade de escolha, a sua liberdade começa a variar em grau e afeta a dos demais que com ele se relacionam. A distribuição de bens, vantagens e poderes designa o campo primordial da justiça (Hart, 2009, p. 205-206). Surgem direitos morais derivados na medida em que se exerce a liberdade, o que se dá, por exemplo, quando há o exercício de um poder relacionado a um direito. Se Juvenal tem o poder *x* de realizar contratos, e ele o exerce comprando um carro *y*

de Gaudêncio, o seu direito de afirmar a sua propriedade privada e de obter a posse do veículo deriva do correto exercício do seu poder x. Surge, então, um direito z à não interferência sobre a sua propriedade privada, oponível a todos, inclusive a Gaudêncio (Steiner, 2008, p. 240-241). Todo direito moral derivado tem como característica criar obrigações voluntariamente e direcionar-se a pessoas especiais que têm o direito, e que surgem da relação entre as partes, pois a ação não é obrigatória em si mesma (Hart, 1955, p. 179).

Daí decorrem as diferenças entre um direito geral e um direito especial: a) direitos gerais não surgem de uma relação especial entre agentes livres; b) direitos gerais não são direitos peculiares a quem escolheu exercê-los, mas pertencem a todos os seres humanos capazes, na ausência das condições impostas por direitos especiais; e c) direitos gerais são oponíveis a todos, embora sejam comumente citados e aplicados em relações específicas (Hart, 1955, p. 187). Em resumo:

Afirmar um direito geral é reivindicar em relação a alguma ação particular o direito igual de todos os homens de serem livres na ausência de qualquer uma dessas condições especiais que constituem um direito especial de limitar a liberdade de outrem; *afirmar um direito especial* é reivindicar em relação a alguma ação particular um direito constituído por tais condições especiais de limitar a liberdade de outrem (Hart, 2022, p. 18, grifos nossos).

Os direitos morais especiais são desenvolvimentos dos direitos gerais e permitem a superação destes (Steiner, 2008, p. 241)¹¹. Quando se exerce um direito moral geral como a liberdade de realizar promessas, cria-se um relacionamento moral que afeta a independência. O promitente passa a ter uma “pequena soberania temporária” sobre o promissário em relação àquele tema específico que foi objeto da promessa¹². Assim, são dois os elementos centrais que justificam os direitos morais especiais: a) eles surgem de uma relação especial entre partes capazes que agiram de modo voluntário e intencional; e b) dependem da identificação correta das partes envolvidas. Hart é conhecido por redirecionar o foco da teoria do direito para a prática dos agentes que usam os conceitos jurídicos fundamentais. Ele estava ciente de que devia dar conta de outros casos em que se costuma usar na prática o termo *direitos* para reivindicar razões morais para afirmar reivindicações de ações de terceiros (MacCormick, 2010, p. 184).

¹¹ Na verdade, o que acontece é a sua superação com razões de segunda ordem que excluem os objetivos pessoais do agente como razões de primeira ordem do seu balanceamento prático. Sobre o raciocínio com promessas como razões de segunda ordem, ver a proposta de Raz (1977, p. 227-228).

¹² “Ao prometer fazer ou não fazer alguma coisa, incorremos voluntariamente em obrigações e criamos ou conferimos direitos àqueles a quem prometemos; alteramos a existente independência moral da liberdade de escolha das partes perante uma determinada ação e criamos uma relação moral entre elas, de modo que se torne moralmente legítimo para a pessoa a quem a promessa é feita que determine a forma como o promitente deve agir. O promissário tem uma autoridade ou soberania temporária em relação a algum assunto específico sobre a vontade do outro, que expressamos dizendo que o promitente tem a obrigação para com o promissário de fazer o que prometeu” (Hart, 2022, p. 14, 1955, p. 183-184).

Reproduzem-se aqui os exemplos que afirmam sua distinção analítica entre direitos morais gerais e especiais nos casos de: a) *autorrestrição consentida*, em que há direitos morais especiais concedidos a terceiros pela concordância de uma pessoa que autoriza, delega ou consente no exercício de um direito por outra que restringe o seu campo de decisão (Hart, 1955, p. 184); exemplo disso é o exercício de poder de mandato em nome de terceiro; b) *liberação de deveres*, em que são geradas liberdades especiais que a maioria das pessoas normalmente não toma como ato intencional e voluntário, e um exemplo é o de alguém que foi liberado por um amigo para ler o seu diário privado, “pelo que estou isento da obrigação moral de não o ler” enquanto o direito especial viger (Hart, 1955, p. 187, tradução nossa); e c) *consentimento tácito*, em que os direitos especiais não são criados apenas por escolhas deliberadas das partes, embora derivem de ações voluntárias; e aqui Hart apresenta um “esquema grosseiro” do que entende por obrigações de *fair play*:

quando várias pessoas conduzem qualquer empreendimento conjunto de acordo com regras, e restringindo, assim, a sua liberdade, aqueles que se submeteram a essas restrições, quando necessário, têm direito a uma submissão semelhante por parte daqueles que se beneficiaram com a sua submissão (Hart, 2022, p. 15, 1955, p. 185)¹³.

E um quarto caso citado por Hart (1955, p. 186-187) é o das *relações naturais*, dado pela relação entre pais e filhos: surge a criação de direitos morais especiais e deveres correlativos quando as partes têm uma espécie de relação especial natural. Ainda que se considere que há um momento em que um pai deixa de ter o direito a ser obedecido, há a necessidade de cuidado às crianças mesmo que a relação não surja de um pacto. A relação natural justifica a imposição de deveres aos pais, inclusive pelo Direito.

Os dois últimos casos podem ser intuitivamente enquadrados como direitos naturais; entretanto, é muito difícil compreender como eles podem derivar do direito natural à liberdade nos termos formulados por Hart (Steiner, 2008, p. 247), pois ele prevê duas condições para a sua formulação – a *capacidade de escolha* e a *desnecessidade de promulgação* –, de modo que, por não terem capacidade de escolher, crianças não teriam direitos morais, o que contraria as mais básicas intuições morais sobre o tema.

¹³ À época em que publicou o artigo (1955), Hart acreditava que esse exemplo explicaria o conceito de obrigação política. Porém, diante de diversas críticas, ele não revisitou o tópico (ver Soper, 1987). Trata-se apenas de um exemplo, que não deve desviar o objetivo geral do estudo; afinal, Hart tem razão em afirmar que não se entra numa comunidade política com a assinatura de um pacto. No entanto, sua incapacidade em oferecer uma resposta direta aos seus críticos pode evidenciar um problema na fundação da sua teoria dos direitos morais. Como diz Raz (1994, p. 349), mesmo que se admita que as autoridades oficiais consentem voluntariamente em ocupar os postos que assumem respeitando o Direito, isso é a exceção, e não a regra, mesmo em países que tiveram assembleias constituintes com abertura à participação popular, como foi o caso do Brasil entre 1987 e 1988.

3 Três elementos dos direitos morais: orientação, peremptoriedade e crítica ao direito positivo

Hart qualificou a sua teoria dos direitos em “Natural rights: Bentham and John Stuart Mill” (1980) e propôs três elementos analíticos para dar conta da natureza do conceito.

O primeiro deles segue a sua defesa metodológica de que o Direito é uma prática capaz de guiar a ação com sentido (ver Lopes, 2009, p. 62-63). Quando o Direito confere poderes a autoridades oficiais para decidir sobre direitos, também se definem regras sobre as decisões que as partes podem esperar e as ações que os cidadãos podem realizar com validade jurídica (Hart, 1948-1949, p. 183). Duas vertentes conceituais de direitos são incapazes de cumprir esse requisito: as teorias utilitaristas e as teorias lógicas dos direitos morais.

Uma teoria utilitarista pura vê o cálculo de utilidade geral como a razão conclusiva para se imputar um direito a alguém. O problema dessa teoria é que nunca poderão ser generalizadas as circunstâncias para se afirmar a justificação de certo direito a um agente: a cada novo conjunto de circunstâncias seria aferido se há um direito. Os direitos não poderiam servir de guias para a ação (ver Rawls, 1955, p. 16) – nem do detentor de um direito, nem do incumbido de um dever (Hart, 1983, p. 86). O utilitarismo é capaz de orientar a ação social apenas quanto à eficiência das relações entre políticas e à efetivação de direitos. Hart (1983, p. 95-96) afirmava que a garantia do bem-estar social como maximização da felicidade agregada é uma consideração que pode inclusive conflitar com direitos morais e ser superada por eles (Raz, 1984, p. 128-129).

Também se podem citar como insuficientes as teorias lógicas dos direitos. Silva (1993, p. 12-14) seguiu essa linha ao explicar os direitos da CRFB por meio de uma tipologia das normas. A sua preocupação era claramente defender a criação de instrumentos capazes de “dar eficácia fática” ou “concretização prática” a um conjunto de normas – as que previam a garantia de “direitos econômicos, sociais e culturais”, por contraste aos “direitos individuais”, que não demandariam tais instrumentos – e, por isso, seriam de aplicabilidade imediata por autoridades oficiais. A visão de Silva sobre os direitos é um exemplo de “teoria da norma”, como explica Lopes (2009, p. 44-46), pois não desenvolve os aspectos morais que embasam a sua teoria dos direitos; isso está pressuposto, no máximo; a Constituição já estava justificada.

O segundo elemento dos direitos morais em Hart é o seu caráter peremptório. Aqui, Hart alinha-se com Mill e insiste numa “teoria indiretamente utilitarista” dos direitos morais. Bentham era mais céptico quanto à utilidade do uso da “obscura” linguagem dos direitos do que quanto à existência de direitos naturais (Hart, 1983, p. 89, 185)¹⁴. O princípio da utilidade exerce na sua teoria moral (Bentham, 1979, p. 4) o papel que o princípio da igual liberdade exerce na teoria de Hart (1982, p. 88), que, todavia, era caridoso com Bentham por ver na sua teoria um protótipo de sua ideia de que os direitos morais justificam direitos jurídicos.

¹⁴ Hart afirma que Bentham escreveu sobre essas ideias no contexto histórico do Terror jacobino na França (1793-1794).

No entanto, Mill explicaria melhor o caráter peremptório dos direitos morais ao propor uma definição analítica que atribui a qualquer direito moral “razões de peso especial” relacionadas ao “valor da liberdade ou outra vantagem à qual o indivíduo tenha direito” (Hart, 1982, p. 90, tradução nossa). Essas razões devem ter peso suficiente para justificar a coerção ou o uso de outras formas legais e sociais de imposição de sofrimento em casos individuais. Segundo Mill (2007, p. 51-52), como as razões morais derivam do valor da *utilidade geral*, o tipo de utilidade em jogo deve ser “extraordinariamente impressionante” e afetar “o essencial do bem-estar humano”, “garantindo o mínimo da existência humana”.

Com base nisso, a teoria dos direitos morais de Hart contém um terceiro elemento analítico para a definição do conceito de *direito* (*right*): o elemento *crítico*. Hart (1982, p. 89-90, tradução nossa) considerava que da sua teoria do direito natural se depreenderiam “certos direitos morais que todos os homens têm, protegendo seus interesses individuais mais vitais e que são ‘naturais’ em todos os sentidos da palavra”¹⁵. Essas conclusões práticas justificariam reivindicações de proteção pela sociedade e pelos governos por meios que não violassem o núcleo duro do direito à igual liberdade de ninguém¹⁶ – pelo Direito, pela educação moral ou pela opinião pública (Mill, 2007, p. 250). Assim, é natural concluir que os direitos morais têm um peso especial mesmo em relação ao Direito ou às convenções da sociedade: “se a lei ou as convenções da sociedade ignorarem esses direitos, não se trata de um caso moral para aquiescer, mas para exigir mudanças e, em certas circunstâncias, para resistir” (Hart, 1982, p. 92, tradução nossa).

Caberá à teoria moral explicar os juízos verdadeiros sobre direitos morais, com o propósito de explicitar as razões morais para manter em vigor ou não as práticas vigentes. Na teoria moral de Hart, a conexão entre direito natural, direitos morais e direito positivo era necessária em relação à primeira dupla de conceitos, mas contingente quanto à conexão entre eles e o direito positivo.

4 Direitos jurídicos como benefício *versus* direitos jurídicos como escolha

4.1 Elementos básicos de um direito jurídico segundo Hart

Conquanto Hart adira à tese das fontes sociais, não há entraves ao debate sobre o teor moral dos direitos jurídicos *positivados* com base na sua teoria do direito natural. Contudo,

¹⁵ No original: “certain moral rights which all men have, protecting their most vital individual interests and which are ‘natural’ in all senses of the word which I have distinguished”.

¹⁶ Hart critica Mill por derivar diretamente de direitos morais boas razões para direitos jurídicos convencionais, o que gera um pensamento circular: se direitos morais são razões para a crítica de direitos jurídicos, as razões para a crítica *seriam* os direitos morais, que permaneceriam sem explicação. Raz (1984, p. 126) responde, então, que a explicação de Mill sobre os direitos morais pode ser salva dessa objeção quando se aduz que, se os direitos morais são reivindicações contra ou a favor do direito possível, isso ocorre porque há justificações subjacentes a eles, dadas por boas razões morais.

se essa teoria não se ajusta a direitos jurídicos tidos como valiosos, há boas razões para criticá-la (Harel, 2005, p. 191). Ele reconheceu esse dilema no artigo “Bentham on legal rights”, de 1974, um marco na teoria analítica do direito na discussão sobre direitos jurídicos baseada numa teoria moral. Hart não realiza uma análise apenas estéril e árida¹⁷ dos elementos mais comuns do conceito nos seus usos cotidianos, numa espécie de “lógica formal” dos direitos; ele estava ciente, assim como Bentham, de que as pessoas se equivocam nos discursos e confundem os termos nos usos comuns (Hart, 1982, p. 164). Pode-se dizer que esse era o caso da análise de Hohfeld (1919), que dividia os direitos em categorias de lógica deôntica – direitos de reivindicação, direitos de liberdade, direitos derivados de poderes e imunidades (Kramer, 2002). O intuito de Hart era reconstruir racionalmente os conceitos tomando os usos como ponto de partida, e não como linha de chegada (ver Bentham, 1970, p. 11). Mais que isso, para Hart, o conceito de direito jurídico estaria intimamente conectado ao de direito moral. Ele tampouco se limita a reproduzir o que Bentham disse: a sua obra é um ponto de partida para que ele apresente as suas próprias ideias contra outros autores contemporâneos (Raz, 1984, p. 123-124).

Hart adere apenas parcialmente à distinção de Bentham (1970, p. 57-58, 294) entre direitos a abstenções e direitos a serviços de terceiros: para ele (Hart, 1982, p. 165-166), o primeiro tipo corresponde ao que Hohfeld chamava de “liberdade” – a ausência de uma obrigação para o detentor do direito. A sua carga moral exata dependerá de averiguar se essa liberdade deriva de instâncias do direito natural ou não. Os direitos jurídicos de liberdade contêm dois elementos necessários: a) a *bilateralidade* – assim como não há dever de agir pelo detentor do direito, não há direito dos demais, individualmente considerados, de interferir na sua decisão ou ação; e b) a existência de *deveres correlativos de não interferência* – se alguém tem um direito jurídico de liberdade à propriedade, decorrente de um direito moral especial, os demais têm um dever correlativo de não invadirem essa propriedade. Normas penais e de responsabilidade civil geral reforçam esses direitos (Hart, 1982, p. 166-171).

Os direitos de reivindicação, na terminologia hohfeldiana, equivaleriam aos direitos jurídicos a serviços mencionados por Bentham. Eles podem ser negativos ou positivos, conforme o direito exija abstenções ou prestações. As ações exigidas podem direcionar-se a sujeitos privados ou públicos (ver Lopes, 1994, p. 129, 137). Um agente intitulado a um benefício de segurança social pode exigir-lo do governo com base numa lei que prescreve a concessão do serviço em certas circunstâncias. E serviços negativos podem ser exigidos na forma de reivindicações específicas de não interferência na liberdade do agente – por exemplo, quando uma mulher apresenta uma medida protetiva contra um parceiro abusivo (Hart, 1982, p. 168-169). Além desses dois tipos de direitos jurídicos, Hart (1982, p. 170) alinha-se a Bentham ao afirmar que *poderes geram direitos*, pois o agente é capaz de alterar

¹⁷ Embora julgue Hohfeld um autor relevante sobre o tema, Hart (1982, p. 162) considera a análise de Bentham mais “provocativa”, possivelmente pela sua clareza quanto à teoria moral que subjaz no seu estudo dos direitos jurídicos.

ou não a posição jurídica de si mesmo ou de outras pessoas, com o reconhecimento do direito (*law*) de que há consequências jurídicas para essa ação¹⁸.

Todavia, se também o legislador pode emaranhar-se em confusões linguísticas, como é possível saber se onde a lei afirma existir um direito há realmente um desses direitos? Aqui a teoria dos direitos jurídicos de Hart entra em contato com a sua teoria moral, pois ele leva em consideração se a identificação conceitual de que há um direito jurídico depende ou não da exigência de que *decorram comprovadamente benefícios* ao titular do direito¹⁹. Segundo Bentham, deveres impostos apenas ao agente detentor do direito – como a proibição do suicídio – não seriam realmente direitos jurídicos, ainda que a lei assim dispusesse, pois esse dever *não produz utilidade para o agente* (Hart, 1982, p. 168). No entanto, Hart (1982, p. 187-188, tradução nossa) prefere adotar uma “teoria dos direitos jurídicos como escolha”, pois não seria condição necessária nem suficiente para a identificação de um detentor de direito que o agente se beneficiasse de certo dever correlativo: “o que é suficiente e necessário é que tenhamos pelo menos alguma medida de controle [...] sobre a obrigação correlativa”²⁰. O seu fundamento moral é claro: se as reivindicações de direitos derivam apenas de decisões voluntárias e intencionais, só serão direitos jurídicos genuínos os direitos morais derivados do exercício do direito natural à igual liberdade (ver Lopes, 1994, p. 116-123; Steiner, 2008, p. 245).

4.2 A crítica de Hart à teoria dos direitos como benefício

Hart (1982, p. 175) considera que toda teoria que tenta definir direitos jurídicos em termos de benefícios ou interesses incorre nas seguintes ambiguidades: a) as definições de *benefício* e *dano*; b) a distinção entre detentores de direitos identificáveis e não identificáveis; e c) a ideia de que o Direito tem a intenção de que o detentor de direito se beneficie com o dever correlativo.

Quanto à distinção entre detentores de direitos (item b), Hart (1982, p. 175-179) afirma que, para Bentham, um benefício pode se dar em nome tanto de pessoas determinadas quanto de pessoas indeterminadas – como no caso da proibição do roubo, em que há um direito jurídico de qualquer um de não ser roubado por alguém. Bentham, segundo Hart, não concebia grupos como “entidades distintas de seus membros”; logo, direitos só poderiam pertencer a indivíduos, ainda que *como membros* de um grupo. Por isso, Hart considera necessário identificar o indivíduo que tem o direito – como serviço ou como poder – para que o critério se sustente. Os membros de uma classe são não identificáveis *prima facie*,

¹⁸ Os direitos de imunidade são examinados na subseção 5.1, e nesse caso a análise de Hart parece desmoronar.

¹⁹ “No caso da Teoria dos Interesses, o teste correspondente é de conteúdo: ‘Quem se beneficia?’ – quais interesses seriam afetados adversamente por uma violação desse dever?” (Steiner, 2008, p. 246, tradução nossa). No original: “In the case of the Interest Theory, the corresponding test is one of content: ‘Who benefits?’—whose interests would be adversely affected by a breach of that duty?”.

²⁰ No original: “what is sufficient and necessary is that we should have at least some measure of the control, described above, over the correlative obligation”.

mas podem sê-lo. O problema dessa definição é que leis que impõem deveres públicos não poderiam ser consideradas como atribuidoras de direitos: leis sobre o pagamento de impostos, por exemplo, impõem um dever ao contribuinte sem que se saiba em benefício de quem seu pagamento é realizado. Algo semelhante acontece no caso de contratos em benefício de terceiros: o detentor do direito de executar o contrato em caso de violação não é a mesma pessoa que se beneficia do exercício do dever (Hart, 1955, p. 180).

Na visão de Hart, o conceito de *benefício*, quando pressupõe o elemento do “indivíduo identificável”, não consegue explicar alguns direitos importantes. Assim, não é tanto o fato de alguém perceber que a lei lhe produziu um benefício que define a existência de um direito. A lei que estabelece um direito é, de acordo com esse argumento, um exemplo de como se justifica a decisão de exigir ações de terceiros com base num padrão público que inaugura um confronto entre quem demanda e quem obedece – entre quem se beneficia do encargo e quem o assume (Raz, 1994, p. 33). Hart (1982, p. 176-177, tradução nossa) assim define a noção de *benefício* (item a): em geral, “a ideia de benefícios ou serviços, positivos ou negativos, inclui a provisão ou a manutenção de condições de tratamento que são consideradas pelos seres humanos em geral, ou numa sociedade específica, como desejáveis ou ‘de seu interesse’ e, portanto, devem ser buscadas de outros”²¹.

Segundo Bentham, a ideia de *bem-estar* seria fundante dessa concepção na perspectiva do indivíduo: não seria do seu interesse, então, cometer suicídio ou deter a liberdade de fazê-lo²²; mas a eutanásia poderia ser considerada como tal, se a dor que o agente sentia era tamanha que o levasse a seriamente considerar livrar-se dela por meio de uma ação ou omissão que causasse a sua morte. Sem dúvida, o que torna um benefício desejável aos olhos de Bentham seria a sua tendência de produzir prazer e evitar a dor. Como apenas indivíduos podem sentir prazer e dor, não há realmente um direito jurídico quando a ação prescrita gera benefícios indiretos aos indivíduos. Sobretudo no caso de cumprimento de deveres públicos, a relação é contingente: pagar impostos é obedecer ao Direito, mas se isso gera benefícios no sentido mencionado é uma questão que depende de uma relação de causalidade relacionada à habilidade do governo em manejar os recursos (Bentham, 1970, p. 62). No caso de um direito, o benefício precisa ser direto num sentido causal: a lei intende aumentar o prazer ou diminuir a dor para agentes identificáveis individualmente (Hart, 1982, p. 176-177).

Como se comentou, Hart tem uma concepção utilitarista pura dos direitos morais. Na sua visão, os benefícios que podem servir como razão para a reivindicação de direitos jurídicos constituem o que Mill (2007, p. 51-52, tradução nossa) chama de “as moralidades primárias”, que fundam as obrigações de justiça por dizerem respeito aos direitos “mais

²¹ No original: “So in general the idea of benefit or services, positive or negative, includes the provision or maintenance of conditions of treatment which are regarded by human beings generally, or in a particular society, as desirable or ‘in their interest’ and so to be sought from others”.

²² Mesmo se uma norma jurídica ou costumeira ditasse um dever de o agente abster-se de cometer suicídio, Bentham diria que ela é baseada numa ilusão ou superstição e merece ser revista.

vitais” de um ser humano. Esses direitos não se reduzem à utilidade; e a maximização da sua garantia “deve ter prioridade sobre qualquer avanço, por maior que seja, em outras formas de utilidade”²³.

Por fim, quanto à intenção de que os enunciados jurídicos expressam benefícios aos seus destinatários (item c), Hart reproduz uma concepção psicologizante de intenção, segundo a qual querer algo é ter um estado mental interno (Hampshire; Hart, 1958). Ele afirma que seria um equívoco afirmar esse elemento como necessário para a existência de um direito jurídico; para isso, utiliza-se de um exemplo: se se afirmasse que uma lei proibindo a importação de bens manufaturados se deu com a intenção de beneficiar um manufatureiro doméstico em particular, este seria validamente o único detentor de direito jurídico (Hart, 1982, p. 180-181).

Por conta dessas três dificuldades da teoria do benefício, Hart preferiu uma teoria dos direitos fundada na *escolha*, com foco no *status* especial do detentor do direito e na sua capacidade de efetivar o seu direito por meio de uma decisão. Hart qualifica a ideia de *sujeito de direito*, ao retirar do escopo dos direitos jurídicos os *direitos de liberdade*; eles são naturais - porquanto direitos morais gerais ou especiais estendidos no direito à igual liberdade - e, por isso, é supérflua sua inclusão no direito positivo. Para Hart, os direitos jurídicos *por excelência* são os direitos de reivindicação e os direitos derivados do exercício de poderes, pois decorrem do exercício de uma decisão voluntária e intencional de reivindicar um direito para gerar efeitos jurídicos²⁴. Ademais, nesses casos, o detentor do direito sempre terá algum tipo de liberdade de extinguir ou aplicar, ou deixar sem força o dever correlativo, e liberar o detentor do dever de sua realização. Com isso, Hart (1982, p. 188-189) conclui que quem tem um direito jurídico é quem tem “uma escolha juridicamente respeitada”.

Os méritos dessa análise seriam três: a) ela coincide com uma área muito grande do uso comum e jurídico do conceito de *direito (right)*; b) ela explica por que os direitos de liberdade, de poderes e de reivindicação são descritos como direitos, sempre dando relevo a um aspecto fundamental tanto para a teoria do direito²⁵ quanto para a teoria moral, fundada na sua concepção de liberdade; e c) o conceito que se definiu é útil para o propósito do advogado e do jurista, pois permite que eles usem o termo *direito* em várias ocasiões do seu dia a dia com um sentido que não se reduz ao de outros termos como *obrigação, poder e dever* (Hart, 1982, p. 189).

²³ No original: “the maximization of which is to have priority over any advance, however great, in other forms of utility”. Hart (1983, p. 191) critica Mill por insistir em afirmar que também esses direitos morais derivam da utilidade geral. Para Hart, pode-se justificar o respeito a tais direitos apenas se a utilidade geral for um valor diferente do respeito aos direitos naturais do indivíduo.

²⁴ Assim como no caso de direitos de liberdade, o Direito reconhece como desejável conferir consequências jurídicas a um grupo de *escolhas* realizadas por indivíduos capazes no caso de direitos jurídicos que correspondem a poderes. Por isso, esses direitos relacionam-se mais com um aspecto ativo dos indivíduos, ao passo que é possível afirmar que alguns direitos a prestações podem ser efetivados sem que uma escolha tenha de ser realizada pelo sujeito de direito (MacCormick, 1977, p. 194).

²⁵ Pense-se em quanto relevante é para o sucesso da teoria do direito de Hart a sua diferenciação entre as regras que impõem deveres e as que conferem poderes. MacCormick (2010, p. 186-187) realça essa conexão entre a teoria do direito de Hart e a sua concepção de direitos jurídicos.

5 Direitos jurídicos fundamentais e concepções de liberdade em disputa

5.1 Problemas da teoria dos direitos como escolha de Hart

A posição de Hart leva a uma série de problemas, alguns dos quais ele mesmo admite. Certas críticas podem ser respondidas por ele; outras, não. Observe-se atentamente a “lógica dos direitos jurídicos” que ele propõe, sobretudo quanto à questão da bilateralidade.

Hart (1955, p. 181) afirma que: a) a pessoa que se *beneficia* do direito é descoberta por meio da análise do que aconteceria se o dever não fosse *performado*; ao passo que b) a pessoa que *detém* o direito é descoberta ao examinar a transação ou situação antecedente que levou ao surgimento do dever. MacCormick (1977, p. 196-197) levantou a crítica de que muitos detentores de direitos não podem realmente escolher liberar de seus deveres os que com eles estão obrigados. O direito concederia *imunidades* (Hohfeld, 1919, p. 60)²⁶ que não estão à disposição dos seus detentores. Se se admite que esse é um fato condizente com a natureza do Direito e do uso do conceito de direitos, isso já tornaria implausível a teoria de Hart.

A definição hartiana de sujeito de direito leva a crer que é necessário que aquele seja não só intitulado a exigir uma ação alheia, mas também a aplicar um remédio que o garanta se assim desejar (MacCormick, 1977, p. 191). Problema semelhante se aplica ao caso de terceiros beneficiários de um contrato alheio (Kramer, 2002, p. 67-68). Outro exemplo é o dos trabalhadores, que contam com a proteção da lei de não poderem renunciar a um conjunto de direitos, com o objetivo de se reequilibrarem as forças entre as contrapartes da relação de trabalho. A imunidade atinge o trabalhador também, para o seu próprio *benefício*; ainda assim, é verdade que os trabalhadores também têm alguns poderes de liberação de deveres; por exemplo, podem aceitar ou não o contrato de trabalho. É possível considerar os elementos da definição de direitos de Hart como constituintes do seu *caso focal* (ver Finnis, 2011, p. 10-11), contra o qual se podem opor exceções e casos difíceis. O trabalhador tem todos os elementos de escolha, exceto renunciar ao direito de modo válido e expresso – o não exercício do direito dentro do prazo prescricional serve de renúncia informal. Então, o genuíno detentor de direito jurídico não precisa deter todos os poderes envolvidos na sua reivindicação. O poder de escolha é um pouco restrito em relação ao *caso focal* de direitos nesse caso, mas a restrição só atinge certos direitos. O indivíduo “mais soberano” será aquele que puder exigir o cumprimento do direito e o fizer mediante ação judicial, além de deter o poder de liberação e de renúncia ao direito (MacCormick, 2010, p. 185).

Se há casos de imunidades que podem ser acomodados à teoria de Hart, há outros que nela não se encaixam de modo algum. Pense-se, por exemplo, no Ministério Público, que é o único intitulado a proteger certo direito, como no caso da proteção de uma criança que

²⁶ Entendidas por Hohfeld como “the correlative of ‘disability’ or ‘no power’”.

vive num ambiente familiar abusivo²⁷. Ainda assim, considera-se que o sujeito protegido *detém um direito*, mas nesse caso a criança não tem poder algum de decidir sobre a sua situação jurídica. Hart (1982, p. 189, tradução nossa) reconheceu ser incapaz de contemplar com a sua teoria dos direitos casos em que “certas liberdades e benefícios são considerados essenciais para a manutenção da vida, da segurança, do desenvolvimento e da dignidade do indivíduo”²⁸. Isso o levou a afirmar que bebês e animais *não possuem direitos*. Ele não nega que existe um dever natural e geral de não causar dano a eles. Nada impede também que o direito *imponha deveres jurídicos gerais de proteção* sobre certas pessoas – os pais de uma criança, ou o tutor de uma pessoa incapacitada, por exemplo – ou sobre todos. Entretanto, se a linguagem comum afirmar que os beneficiários desses deveres têm “direitos”, ocorrerá um uso “relapso” do conceito, pois “a expressão ‘um direito’ tem uma força específica e não pode ser substituída por outras expressões morais” (Hart, 1955, p. 181, tradução nossa).

O descompasso da teoria com a prática é insuperável nesse ponto. Os casos de absoluta inalienabilidade de direitos são considerados os mais básicos e importantes pelas Constituições, e são os que menos dependem do exercício da vontade dos seus detentores (MacCormick, 1977, p. 198). Imunidades impõem limites à liberdade de exercer poderes jurídicos; quando o seu exercício passa de certa margem aceitável de liberdade, o ato é nulo, não gera efeitos jurídicos, mesmo contra a vontade explícita dos detentores de direitos de imunidade (MacCormick, 2010, p. 186).

Hart já reconhecia a importância dos direitos de imunidade nos anos 1970, momento em que a constitucionalização já tinha surgido como um movimento importante na cultura jurídica europeia, com ampla concessão de proteções especiais a benefícios e liberdades tidas como direitos fundamentais em Constituições rígidas. Mesmo onde prevalecesse a soberania parlamentar, Hart admitia que os direitos correlativos a deveres públicos, como o Direito Penal, ainda ficavam por explicar. A despeito disso, ele não concordava em renunciar à sua teoria por conta dos defeitos da teoria rival do benefício. Ao não se ver capaz de explicar esses direitos, Hart ao mesmo tempo compreendeu o seu valor moral e reconheceu o beco sem saída em que se colocara, formando uma teia que o emaranhou em confusões das quais ele não se viu capaz de escapar²⁹: “há uma forma distinta de crítica moral da lei que, assim como os direitos constitucionais de imunidade já descritos, é inspirada pela

²⁷ O art. 155 da Lei nº 8.069/1990 (*Estatuto da criança e do adolescente*), sobre a perda do poder familiar, determina que o “procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse” (Brasil, [2025]). Na ausência de outra pessoa com legítimo interesse, o Ministério Público torna-se o único legitimado. MacCormick (1976, p. 308) defende que esse poder só faz sentido por derivar do direito da criança a um ambiente seguro, de carinho e cuidado, que lhe permita desenvolver-se plenamente.

²⁸ No original: “certain freedoms and benefits are regarded as essential for the maintenance of the life, the security, the development, and the dignity of the individual”.

²⁹ MacCormick (2010, p. 186) afirma que as “desculpas de Hart foram excessivas” nesse ponto.

consideração das necessidades do indivíduo em relação a certas liberdades fundamentais e proteção de benefícios” (Hart, 1982, p. 192, tradução nossa)³⁰.

Direitos de imunidade, sobretudo quando adquirem *status* de direitos fundamentais, não se relacionam com o exercício de quaisquer poderes jurídicos pelos seus detentores. Com isso se enterra, segundo o próprio Hart, um projeto de teoria pura dos direitos jurídicos como escolha. E em sua obra não há sinal de uma definição do que conta como *necessidade* e por que isso seria diferente da ideia de *benefício*. Hart (1982, p. 188-190) admite, então, que a sua proposta não pode exaurir a noção de direitos, por não ter delimitado o que significa a ideia de *benefício individual*, a qual precisava vir à tona para suplementar a ideia de *escolha*. Ele conclui a sua contribuição ao tema afirmando que cobriu apenas parcialmente o campo, pois, em vez de uma teoria explanatória e analítica geral dos direitos jurídicos, ele explicou apenas como o *advogado* preocupado com o *direito ordinário* poderia compreender aqueles direitos que dependem de escolhas individuais.

5.2 Direitos como proteção de necessidades: uma justificação alternativa?

Segundo Raz (1984, p. 126), o que Hart chama de “imunidades” e Mill de “moralidades primárias” pode ser explicado por recurso à categoria *necessidade humana*. Sob essa perspectiva, a ideia de *benefício* ou *interesse* não se relaciona com a de *bem-estar* que Bentham tinha em mente – como estado de coisas, sensação ou percepção psicológica –, mas com a garantia dos bens básicos necessários para que um agente desenvolva a sua autonomia. MacCormick (2010, p. 186) afirma que Hart poderia ter suplantado a sua teoria com uma visão “mista” entre a proteção de benefícios e escolhas, a qual assumisse que as imunidades constitucionais fundamentais garantem a proteção da liberdade individual. Se o raciocínio prático sobre um bem básico que contribui para esse tipo de desenvolvimento de um ser humano *qua* ser humano pode identificar classes de situações que se relacionam com a sua garantia e as circunstâncias que levam ao juízo de que em breve serão estáveis, então há um “direito moral fundamental” (Raz, 1984, p. 127).

Hart não aceitou essa fundamentação alternativa. Duas razões apresentam-se como candidatas a explicar a relutância. Primeiro, ele via na obra de Mill a abertura para se falar em fundamentação dos direitos morais numa concepção de *eudaimonia* – isto é, deveriam ser considerados os bens essenciais à *vida boa* de um agente. No entanto, Mill concebia a *utilidade geral* como ponto de apoio do seu sistema ético, e não a *eudaimonia*, o que fazia Hart (1982, p. 95) recuar. Ainda assim, ele sugeria que o princípio do dano segundo Mill – conforme o qual interferências na liberdade alheia se justificariam para prevenir danos a outrem – devia indicar a *indesejabilidade* de uma fundação diferente para os direitos morais. Esse princípio sugeriria que não se justifica suprimir a individualidade de uma

³⁰ No original: “For there is a distinct form of the moral criticism of law which, like the constitutional immunity rights already described, is inspired by regard for the needs of the individual for certain fundamental freedoms and protection of benefits”.

pessoa em nome do aumento da utilidade geral para as demais com amparo na concepção de que todas merecem certos bens básicos para adquirirem autonomia como *seres humanos* (Hart, 1982, p. 101).

Para Finnis (1980, p. 205), o que Hart e Raz chamam de *necessidade* pode ser considerado sinônimo de “aspecto básico do florescimento humano”. A sua teoria dos direitos vincula-se a uma concepção de razão prática que faz convergir a ideia de razoabilidade na ação com princípios práticos básicos que indicam a todo agente racional as formas básicas de florescimento humano como bens a serem perseguidos e realizados por todos (Finnis, 2011, p. 23). Assim, reivindicar um direito moral seria traduzir a linguagem dos requerimentos da justiça para o ponto de vista do indivíduo que se beneficia da relação *enquanto* a ação requerida contribui para algum aspecto do seu florescimento humano (Finnis, 2011, p. 205). Aqui, é claro, ele pressupõe a bilateralidade como elemento de um direito. Finnis (2011, p. 162) dá como certo que existe a necessidade natural de se conviver com os outros, num nível em que os laços de afeto não prevalecem, para que possam constituir-se como seres verdadeiramente autônomos. Desse modo, seria possível afirmar direitos de imunidades com base na necessidade de cada agente para desenvolver-se com o apoio da comunidade.

Essa abordagem não é invulnerável a críticas. Outros autores que buscaram seguir o caminho da necessidade como fundamento dos direitos morais advertiram sobre os riscos de paternalismo nessa posição em função da sua exigência de que o sistema político impõe a todos os cidadãos certo tipo de funcionamento. Em outras palavras, o Direito poderia coagir as pessoas a terem certos planos de vida para a garantia de que todos tenham seus direitos morais respeitados (Nussbaum, 1998, p. 325). Outro ponto controverso para essa abordagem é a explicação de como as necessidades fundamentam, por exemplo, direitos civis, políticos e procedimentais que não parecem relacionar-se com as necessidades básicas de um agente para ter uma vida adulta plena, senão sob uma visão paternalista de que o civismo é uma virtude indispensável à vida em comunidade (Cruft; Liao; Renzo, 2015, p. 14-15)³¹.

O ponto central aqui não é defender essa alternativa, mas mostrar que as críticas de MacCormick, Raz e Finnis dirigidas a Hart só fazem sentido se a ideia de *detentor de direito* for alterada radicalmente. Se para Hart toda interferência forçosa na ação de um agente capaz e racional, salvo quando servir ao equilíbrio da sua igual distribuição, será um caso de *paternalismo* por restringir indevidamente o direito à igual liberdade; para aqueles autores, críticos da teoria dos direitos de Hart, certas interferências são necessárias – ainda que contra a vontade do agente capaz e livre. Pode-se, então, abrir no horizonte uma concepção fundacional diferente para o conceito de *direitos humanos ou naturais*, alicerçada numa concepção positiva de liberdade. Na definição de Taylor (1985, p. 217), dois passos são necessários para sair da imagem *negativa* que se tem da liberdade: a) não é tão importante fazer o que se quer quanto fazer o que *realmente* se quer, com base numa discriminação entre

³¹ Sen (1994) ofereceu uma resposta a esse argumento.

boas e más motivações; e b) é preciso perceber que só há liberdade numa sociedade capaz de autogovernar-se. Nenhum desses elementos está presente na obra de Hart, sobretudo pelo predomínio de uma concepção positiva de liberdade, e isso indica por onde começar a revisão dos caminhos da teoria geral e analítica dos direitos.

6 Conclusão

Costuma ser um pressuposto metodológico importante da teoria analítica do direito evitar comprometimentos normativos complexos com o propósito de definir conceitos fundamentais, como direitos e deveres. Assim, o teórico não precisa despende tempo demais na discussão de juízos controversos sobre temas altamente explosivos, como distribuição de bens, vida boa etc. Um dos objetivos deste artigo foi expor como Hart não escapou de fundamentar a sua teoria dos direitos – e reconheceu a sua falha nessa empreitada – em função de um comprometimento normativo que ele tomara em seu texto de 1955, “Are there any natural rights?”, com certa concepção de *direito natural* e sobre o valor *liberdade*.

Dois comentários a título de conclusão. De um lado, nos comentários de MacCormick, Raz e Finnis à teoria dos direitos de Hart é possível verificar uma tentativa de superar a dicotomia entre as teorias dos direitos como *escolha* e como *benefício*, embora indiquem apoio a versões da segunda concepção. Nas seções 2 e 3, reconstruiu-se a teoria de Hart sobre direitos como *escolha* ao conectá-la com a sua concepção de liberdade como capacidade de um agente racional tomar decisões sobre sua vida sem impedimentos ou restrições injustificadas com base na garantia da liberdade. No entanto, a incapacidade de cobrir os direitos de imunidade – que estão entre os mais importantes que o senso comum indica – mostra uma notável insuficiência da teoria de Hart.

De outro lado, os críticos de Hart compartilham uma visão diferente sobre quem é o *sujeito de direito*. Assinalou-se que Hart o concebe como um indivíduo que busca não sofrer interferências na sua esfera de ação desimpedida. As críticas que ele recebeu direcionam-se, no fundo, à sua ideia sobre como um agente é realmente capaz e livre para fazer escolhas. A ideia de que há certas necessidades que embasam os direitos morais pressupõe uma concepção de autonomia que precisa ser construída e garantida *na* e *pela* comunidade, o que impõe não só deveres de restrição pelas autoridades e pelos poderes privados, mas também deveres de prestação *a todos*. Com isso, fica claro também que uma teoria dos direitos também precisa ter um fundamento em *razões de justiça*.

As críticas a Hart não se baseiam apenas na busca de verdades analíticas sobre direitos: “essas razões são argumentos de substância política e moral” (MacCormick, 1977, p. 208, tradução nossa; ver Finnis, 2011, p. 203)³². Como diz Kramer (2002, p. 77-78), o debate

³² No original: “Rights must be understood in terms of the type of ‘interest theory’ advanced in this essay [...]. But these reasons are points of moral and political substance, not analytic truths about rights”.

analítico sobre a teoria dos direitos parece ser meramente conceitual, centrado apenas no uso do termo *direito* (*right*), quando, na verdade, envolve questões fundamentais sobre o que significa para um indivíduo *autodeterminar-se* de modo eficaz e genuíno.

No caso brasileiro, não há tanto o predomínio de uma teoria analítica dos direitos quanto de uma análise da lógica das *normas* que proclamam direitos. Pense-se na enorme relevância da teoria da aplicabilidade das normas constitucionais no Direito Constitucional brasileiro (como se viu na seção 2). Porém, normas constitucionais sobre direito à educação, à saúde, à proteção da criança etc. envolvem muito mais que identificar quem deve prestar o quê a que sujeitos. Tais direitos só fazem sentido contra um pano de fundo sobre o que significa permitir que novas gerações realmente possam desenvolver-se e tomar boas decisões para suas vidas, e sobre como são necessárias inúmeras ações da família e da comunidade para uma criança desenvolver-se plenamente e adquirir autonomia.

O objetivo do artigo foi mostrar quão importante para uma boa teoria dos direitos é não perder de vista a sua conexão com alguma concepção de *agente livre*, que no fundo remete a conceitos normativos contestáveis, como *autonomia* e *liberdade*. A insuficiência da teoria dos direitos de Hart ilumina um problema mais sério, relacionado à sua fundação numa concepção negativa de liberdade como o único direito natural objetivo.

Referências

- BENTHAM, Jeremy. Of laws in general. In: BURNS, J. H.; HART, H. L. A. (ed.). *An introduction to the principles of morals and legislation*. London: The Athlone Press, 1970. (The collected works of Jeremy Bentham).
- _____. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Barauna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores).
- BERLIN, Isaiah. A ideia de liberdade. In: HARDY, Henry (org.). *Ideias políticas na era romântica: ascensão e influência no pensamento moderno*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 149-215.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 set. 2025.
- CRUFT, Rowan; LIAO, S. Matthew; RENZO, Massimo. The philosophical foundations of human rights: an overview. In: _____ (ed.). *Philosophical foundations of human rights*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2015. p. 1-44.
- DWORKIN, Ronald. Objectivity and truth: you'd better believe it. *Philosophy & Public Affairs*, [s. l.], v. 25, n. 2, p. 87-139, Apr. 1996. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1088-4963.1996.tb00036.x>.
- FINNIS, John. *Natural law and natural rights*. Oxford, UK: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 1980. (Clarendon law series).
- _____. *Natural law and natural rights*. 2nd ed. Oxford, UK: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 2011. (Clarendon law series).
- GALLIE, W. B. Essentially contested concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society*, [s. l.], v. 56, p. 167-198, 1956.
- HAMPSHIRE, Stuart; HART, H. L. A. Decision, intention and certainty. *Mind*, [s. l.], v. 67, n. 265, p. 1-12, Jan. 1958.

HAREL, Alon. Theories of rights. In: GOLDING, Martin P.; EDMUNDSON, William A. (ed.). *The Blackwell guide to the philosophy of law and legal theory*. Malden, MA: Blackwell, 2005. p. 191-206. (Blackwell philosophy guides, 18).

HART, H. L. A. Are there any natural rights? *The Philosophical Review*, [s. l.], v. 64, n. 2, p. 175-191, Apr. 1955. DOI: <https://doi.org/10.2307/2182586>.

_____. *Essays in jurisprudence and philosophy*. Oxford, UK: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 1983.

_____. *Essays on Bentham: studies in jurisprudence and political theory*. Oxford, UK: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 1982.

_____. Existem direitos naturais? Tradução de Martin Magnus Petiz, Afonso Teixeira Filho e Bruno Almeida Ruggiero. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 6-20, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.129191>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/129191>. Acesso em: 24 set. 2025.

_____. *Law, liberty, and morality*. Stanford, CA: Stanford University Press, 1963. (The Harry Camp lectures).

_____. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. The ascription of responsibility and rights. *Proceedings of the Aristotelian Society: new series*, [s. l.], v. 49, n. 1, p. 171-194, 1948-1949.

HOHFELD, Wesley Newcomb. Some fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning. In:

_____. *Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning and other legal essays*. Edited by Walter Wheeler Cook. New Haven: Yale University Press, 1919.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Tradução de Clélia Aparecida Martins et al. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Edusf, 2013.

KRAMER, Matthew H. Rights without trimmings. In: KRAMER, Matthew H.; SIMMONDS, N. E.; STEINER, Hillel. *A debate over rights: philosophical enquiries*. Oxford, UK: Oxford University Press; New York: Clarendon Press, 2002. p. 7-112.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Madamu, 2021.

_____. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado social de direito. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 113-143.

_____. Entre a teoria da norma e a teoria da ação. In: STORCK, Alfredo Carlos; LISBOA, Wladimir Barreto (org.). *Norma, moralidade e interpretação: temas de filosofia política e do direito*. Porto Alegre: Linus, 2009. p. 43-80.

MACCORMICK, Neil. Children's rights: a test-case for theories of right. *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, [s. l.], v. 62, n. 3, p. 305-317, 1976.

_____. *H. L. A. Hart*. Traducción y estudio preliminar de Juan Manuel Pérez Bermejo. Madrid: Marcial Pons, 2010. (Filosofía y derecho).

_____. Rights in legislation. In: HACKER, Peter M. S.; RAZ, Joseph (ed.). *Law, morality, and society: essays in honour of H. L. A. Hart*. Oxford, UK: Clarendon Press, 1977.

MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude: um estudo sobre teoria moral*. Tradução de Pedro Arruda e Pablo Costa. Campinas: Vide Editorial, 2021.

MILL, John Stuart. *Utilitarianism*. Mineola, NY: Dover Pub., 2007. (Dover thrift editions).

NUSSBAUM, Martha C. The good as discipline, the good as freedom. In: CROCKER, David A.; LINDEN, Toby (ed.). *Ethics of consumption: the good life, justice, and global stewardship*. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 1998. p. 312-341. (Philosophy and the global context).

- RAWLS, John. Social unity and primary goods. In: FREEMAN, Samuel (ed.). *John Rawls: collected papers*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999. p. 359-387.
- _____. Two concepts of rules. *The Philosophical Review*, [s. l.], v. 64, n. 1, p. 3-32, Jan. 1955. DOI: <https://doi.org/10.2307/2182230>.
- RAZ, Joseph. *Ethics in the public domain: essays in the morality of law and politics*. Oxford, UK: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 1994.
- _____. Hart on moral rights and legal duties. *Oxford Journal of Legal Studies*, Oxford, UK, v. 4, n. 1, p. 123-131, 1984. DOI: <https://doi.org/10.1093/ojls/4.1.123>.
- _____. *Practical reason and norms*. 2nd ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 1990.
- _____. Promises and obligations. In: HACKER, Peter M. S.; RAZ, Joseph (ed.). *Law, morality, and society: essays in honour of H. L. A. Hart*. Oxford, UK: Clarendon Press, 1977.
- SEN, Amartya. Freedoms and needs. *The New Republic*, [s. l.], v. 17, p. 31-37, Jan. 1994.
- SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 7-22, ago. 1993. DOI: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.7-22>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2343>. Acesso em: 24 set. 2025.
- SOPHER, Philip. The obligation to obey the law. In: GAVISON, Ruth (ed.). *Issues in contemporary legal philosophy: the influence of H. L. A. Hart*. Oxford, UK: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 1987.
- STEINER, Hillel. *An essay on rights*. Oxford, UK: Blackwell, 1994.
- _____. Are there still any natural rights? In: KRAMER, Matthew H.; GRANT, Clarie; COLBURN, Ben; HATZISTAVROU, Antony (ed.). *The legacy of H. L. A. Hart: legal, political, and moral philosophy*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008. p. 239-250.
- TAYLOR, Charles. What's wrong with negative liberty? In: _____. *Philosophy and the human sciences*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1985. p. 211-229. (Philosophical papers, 2).
- TOH, Kevin. Hart's expressivism and his Benthamite project. *Legal Theory*, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 75-123, June 2005. DOI: <https://doi.org/10.1017/S13523252050044>.
- VAN ROOJEN, Mark. Moral cognitivism vs. non-cognitivism. In: ZALTA, Edward N. (ed.). *The Stanford encyclopedia of philosophy*. Stanford, CA: Stanford, Center for the Study of Language and Information, June 28, 2018. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2018/entries/moral-cognitivism/>. Acesso em: 24 set. 2025.
- WALDRON, Jeremy. All we like sheep. *Canadian Journal of Law & Jurisprudence*, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 169-188, Jan. 1999. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0841820900002198>.
- _____. Is dignity the foundation of human rights? In: CRUFT, Rowan; LIAO, S. Matthew; RENZO, Massimo (ed.). *Philosophical foundations of human rights*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2015. p. 117-137. (Philosophical foundations of law).
- _____. Normative (or ethical) positivism. In: COLEMAN, Jules (ed.). *Hart's postscript: essays on the postscript to the Concept of law*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2001. p. 410-433.

Responsabilidade e licenciamento

O conteúdo deste artigo é de responsabilidade exclusiva de seu(s) autor(es) e está publicado sob a licença Creative Commons na modalidade atribuição, uso não comercial e compartilhamento pela mesma licença (CC BY-NC-SA 4.0 DEED). Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Acesse todas as edições da
Revista de Informação Legislativa

www.senado.leg.br/ril